



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

PARECER JURÍDICO nº 05/2024

ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2023

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2023 - reforma do prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Poço Verde: Adequação de área para construção: No térreo: Garagem, copa, recepção, hall cultural e readequação da sala da Presidência e da sala de reuniões, acesso vertical ao 1º andar; No 1º andar: Almoxarifado, arquivo, lavabo, sala de coordenação da procuradoria da mulher e da escola do legislativo.

ANÁLISE JURÍDICA:

Vem a exame desta Assessoria Jurídica o 1º Termo Aditivo ao contrato nº 23/2023, decorrente da Tomada de preços nº 01/2023, que trata da reforma e construção no prédio para atender as necessidades da Câmara Municipal de Poço Verde/SE.

Observa-se que a contratação ocorreu sob a égide da Lei nº 8.666/93, portanto, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas nesta legislação.

O art. 65 da lei nº 8.666/93, com base na Constituição Federal, art. 167, II, § 1, estabeleceu as possibilidades e regras de alteração dos contratos administrativos.

Art. 65 – Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma do edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

É certo, contudo, que o aditivo de valores não se restringe a vontade do administrado, sendo necessário apresentar, de maneira fundamentada, os motivos que a justifiquem.

Resta também claro que a possibilidade de aditamento deverá estar prevista no edital sob pena de resultar em ofensa ao princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso a Justificativa é clara e objetiva ao estabelecer as premissas para o presente aditivo.

De uma análise acurada dos documentos apresentados, verifica-se a motivação suficiente a ensejar a subscrição do aditivo contratual, razão pela qual, ante a possibilidade jurídica, manifesta esta assessoria pela possibilidade jurídica do aditamento.

João Bosco Freitas Lima
ADVOGADO
OAB/SE 1927

Avenida Epifânio Dória, 18
Centro • CEP: 49.490-000
CNPJ: 32.741.571/0001-73
www.camarapocoverde.se.gov.br
(79) 3549-1454
cmpverde.se@bol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela possibilidade jurídica da celebração do termo aditivo ao contrato inicialmente citado, com as ressalvas que devem ser mantidas as condições do contrato originário.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Poço Verde/SE, 22 de fevereiro de 2024

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO - OAB/SE. 2927

